



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 002/2021

Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS – no âmbito do Município de Divinópolis.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins desta Lei Complementar, definem-se como Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde:

I - aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial, humana ou animal, inclusive de ensino ou pesquisa;

II - aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

III - medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

IV - aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal;

V - aqueles compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados ou não por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente;

VI - aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

§ 1º São ainda considerados resíduos de serviços de saúde os animais mortos, provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde.

§ 2º De acordo com suas características de periculosidade, segundo exigências legais incidentes, deverão ser submetidos a tratamento e destinação final específicos os resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características física, químicas e físico-químicas, como:

I - drogas quimioterápicas e outros produtos que possam causar mutagenicidade e genotoxicidade e os materiais por elas contaminados;

II - medicamentos vencidos, parcialmente interditados, não utilizados, alterados e medicamentos impróprios para o consumo, antimicrobianos e hormônios sintéticos;

III - demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos);

IV - resíduos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo a Resolução CNEN 6.05 e conforme exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN.

§ 3º Produtos quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos e hormônios e demais medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo devem ser devolvidos ao fabricante ou importador, por meio do distribuidor.

Art. 2º Define-se como gerador de resíduos de serviços de saúde o estabelecimento que produza qualquer resíduo descrito no art. 1º, em função de atividades relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar, de ensino ou pesquisa na área da saúde.

Parágrafo único: Constituem necessariamente geradores de resíduos de serviços de saúde: hospitais, drogarias, farmácias, inclusive de manipulação, distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de



REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

saúde, centros de zoonoses, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de *piercing* e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

CAPÍTULO II DA TAXA E DO FATO GERADOR

Art. 3º Para custeio dos serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, prestados em regime público, fica instituída a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS.

Art. 4º Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS a utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação final de resíduos de serviços de saúde, de fruição obrigatória.

Art. 5º A utilização efetiva ou potencial dos serviços ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 6º O contribuinte da Taxa instituída no art. 3º é o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde, que deverá se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Para cada Estabelecimento Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde - EGRSS - corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 8º Cada Estabelecimento Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde - EGRS - receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento e a quantidade de geração potencial de resíduos, observando-se os seguintes parâmetros:

I - Pequenos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde:

a) EGRSS Especial: estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia.

II - Grandes Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde:

a) EGRSS 1: estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia;

b) EGRSS 2: estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia;

c) EGRSS 3: estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia;

d) EGRSS 4: estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 quilogramas de resíduos por dia.

§ 1º Caberá ao contribuinte a declaração para fins de classificação nas faixas previstas no *caput*, responsabilizando-se por eventual inverdade e sujeitando-se às sanções cíveis e criminais em caso de falsidade comprovada.

§ 2º A declaração tratada no §1º constitui documento de apresentação obrigatória para fins de emissão do alvará sanitário.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não prestar a declaração, a Taxa será lançada de ofício pela Administração, com base na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte ou similar.



REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 4º Ao contribuinte que não concordar com o lançamento será facultada a apresentação de impugnação escrita no prazo de quinze dias contados da notificação, cabendo-lhe apresentar neste mesmo ato, a documentação comprobatória do alegado.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 9º A base de cálculo da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS – corresponderá ao custo da prestação dos serviços referidos no art. 3º, mediante rateio entre os respectivos contribuintes, na proporção estimada da quantidade de geração potencial de resíduos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, cujo montante a ser pago por contribuinte será calculado na forma do art. 12.

Art. 10 O lançamento da TRSS, prevista no art. 3º, será feito pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante solicitação formal do Órgão responsável pela definição, identificação e fiscalização da atividade e dos contribuintes sujeitos à exação.

§ 1º O lançamento da Taxas será comunicado ao contribuinte por meio de notificação contendo a guia para pagamento.

§ 2º Considerar-se-á regularmente notificado do lançamento o sujeito passivo a partir da entrega da notificação no domicílio tributário do contribuinte, assim considerado o local onde estiver situado o estabelecimento ou o local indicado pelo mesmo como endereço fiscal, pelo correio, pessoalmente ou por meio eletrônico.

§ 3º Os contribuintes com endereço fora do território deste Município ou não localizados por qualquer motivo, serão notificados por meio de instrumento afixado na Prefeitura Municipal e divulgado pelos meios de publicidade.

Art. 11 A TRSS será devida anualmente e para fins de lançamento considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único: Admitir-se-á a cobrança proporcional dentro do exercício nos casos de cadastramento do contribuinte ao longo do período.

Art. 12 Para cada faixa de EGRSS prevista no art. 8º corresponderão os seguintes valores mensais da TRSS:

I - Pequenos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde:

a) EGRS Especial: 2 UPFMD.

II - Grandes Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde:

a) EGRS 1: 12 UPFMD;

b) EGRS 2: 13 UPFMD;

c) EGRS 3: 39 UPFMD;

d) EGRS 4: 47 UPFMD.

Art. 13 O Executivo regulamentará a forma, prazos e locais de pagamento da TRSS.

Parágrafo único: A ausência de pagamento da Taxa até o respectivo vencimento sujeitará o contribuinte à incidência e cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, além de correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Municipal e de multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

CAPÍTULO V



REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Caberá à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar:

I - a identificação e correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos;

II - a segregação correta dos resíduos de serviços de saúde junto aos geradores de resíduos.

Art. 15 Caberá à Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos proceder à gestão e fiscalização do contrato de prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

Art. 16 Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana fiscalizar:

I - a destinação da coleta de resíduos de serviços de saúde no que tange destinação correta dos Resíduos;

II - a segregação correta dos resíduos de serviços de saúde junto aos Geradores de Resíduos.

Art. 17 Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - proceder ao lançamento da obrigação tributária de que trata esta Lei Complementar;

II - notificar o sujeito passivo, mediante entrega da respectiva guia para pagamento.

Art. 18 Os resíduos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pelos órgãos competentes, antes de sua disposição final.

Parágrafo único: O controle e fiscalização mencionados no *caput* deste artigo não eximirá o gerador dos resíduos tratados nesta Lei Complementar da responsabilidade pelo cumprimento de normas legais e específicas que regulam a atividade.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Divinópolis, 10 de março de 2021.

Gleudson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-Geral do Município



REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Em 30 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei complementar que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, que “*dispõe sobre a instituição e cobrança da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS*”.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres Vereadores, o Projeto de Lei tem como escopo principal regulamentar o serviço de coleta e destinação de resíduos provenientes dos serviços de saúde na cidade de Divinópolis, mediante instituição de taxa correspondente.

A taxa é uma espécie tributária que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição (art. 79, do Código Tributário Nacional).

Dessa forma, o serviço público oferecido ao contribuinte corresponde à coleta e destinação dos resíduos sólidos de saúde, gerados pelos estabelecimentos de saúde instalados em Divinópolis, cuja contrapartida será o pagamento da taxa, nos termos da Proposição.

Considerando o gasto total mensal e anual do Município com a prestação de tal serviço, fazendo-se o correspondente cálculo para se obter o valor a ser ressarcido pelos contribuintes, segundo a categoria e a quantidade potencial de geração de resíduos por dia, chegando-se a um valor condizente com a capacidade contributiva de cada tipo de estabelecimento, conforme consignado.

Incumbe esclarecer, que a instituição da referida taxa não representa a busca pelo Poder Público de mais recursos para o erário, ao contrário, reflete na retribuição pecuniária por parte do segmento gerador de tais resíduos, justamente em razão da prestação dos serviços públicos de coleta e destinação adequada, evitando-se necessariamente as consequências negativas seguramente avindas da inadequada destinação de tais, que possuem origem química ou biológica, de caráter altamente contaminante.

O tema foi objeto de reiteradas reuniões com o Ministério Público e outras autoridades relacionadas com o meio ambiente e da área da saúde.

Iniciativas de relevo como essa devem ser acolhidas e fomentadas, a bem da coletividade, pelo que aguardamos a pronta aprovação por essa esclarecida Casa Legislativa.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal